



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 455.248 - MA
(2013/0416204-1)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : CARLOS SANTANA LOPES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JODNA SORAYNE SILVA PEREIRA E OUTRO
ADVOGADO : ALICE MICHELINE MATOS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA 211/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDAMENTADO NA INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL E EM PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE DE MODIFICAÇÃO. SÚMULA 280/STF.

1. A alegação genérica de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido e sem argumentação sobre o tema nas razões recursais, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF.

2. Descumprido o indispensável exame dos dispositivos de lei invocados pelo acórdão recorrido, apto a viabilizar a pretensão recursal do recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ.

3. Verifica-se que a Corte de origem não analisou, nem mesmo implicitamente, os dispositivos legais da Lei de Responsabilidade Fiscal tidos por violados. Desse modo, impõe-se o não conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento.

4. Não se conhece de recurso especial se o acórdão recorrido fundamentou-se em matéria eminentemente constitucional e local. Incidência da Súmula 280/STF.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 11 de março de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 455.248 - MA
(2013/0416204-1)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : CARLOS SANTANA LOPES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JODNA SORAYNE SILVA PEREIRA E OUTRO
ADVOGADO : ALICE MICHELINE MATOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo ESTADO DO MARANHÃO contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial, nos termos da seguinte ementa (fl. 333, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL QUANTO À VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDAMENTADO NA INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL E EM PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE DE MODIFICAÇÃO. SÚMULA 280/STF. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL."

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, cuja ementa guarda os seguintes termos (fl. 208, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. REAJUSTE DIFERENCIADO DAS REMUNERAÇÕES E VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. LEI ESTADUAL Nº 8.369/2006. VIOLAÇÃO AO INCISO X, DO ART. 37, DA CF. PRECEDENTES DO STF E DESTA E. CORTE. CONCESSÃO DO REAJUSTE DE 21,7%. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 339 DO STF. SENTENÇA REFORMADA.

I - A Lei Estadual nº 8.369/2006 possui natureza de revisão geral anual, restando incontestada a previsão de reajustes diferenciados entre os servidores públicos estaduais, o que representa patente transgressão ao princípio da isonomia.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inteligência do inciso X do artigo 37 da Constituição Federal. Precedentes do STF e desta E. Corte.

II - Tendo sido estabelecido reajuste no percentual de 8,3% (oito vírgula três por cento) e 30% (trinta por cento) para categoria distinta, resta configurada a inconstitucionalidade, razão pela qual os Apelantes fazem jus ao reajuste de 21,7% (vinte e um vírgula sete por cento).

III - Quando o Poder Judiciário reconhece o equívoco praticado pelo Poder Executivo na concessão de reajustes importa na inaplicabilidade da Súmula 339 do STF.

IV - Apelo provido."

Alega o agravante que "a Lei de Responsabilidade Fiscal, como instrumento legal para um melhor planejamento e qualidade dos gastos públicos, deve ser reverenciada e observada em todos os seus aspectos, favorecendo, assim, a gestão responsável do erário, e o judiciário maranhense ao cominar o Estado a implantar a diferença de 21,7% nos vencimentos dos Agravados, sob justificativa de revisão geral, quando em verdade houve reajuste de categorias, está por desrespeitar os artigos 1º, 15, 16 e 19 da LRF além da Súmula 339/STF, pois não cabe ao Poder Judiciário cumprir função legislativa, quanto à alteração da remuneração dos servidores públicos. Assim verifica-se que o mau-trato a legislação em referência é visceral não havendo em se falar em incidência da súmula 280/STF. Ademais, mesmo que fosse necessária a incursão na norma local frise-se que tal fato não representaria óbice ao conhecimento do apelo especial, conforme já decidiu o egrégio Supremo Tribunal Federal." (fl. 345, e-STJ).

Aduz que "o recurso especial interposto transcreve e menciona dispositivos constitucionais, é bem verdade, em relação aos quais este Superior Tribunal de Justiça não se revela competente para apreciar. Contudo, o mesmo recurso especial lá interposto aponta dispositivos infraconstitucionais violados pelo eg. Tribunal a quo, e o faz de forma direta, clara, inequívoca, violação esta cuja análise, por si só, seria e é suficiente para o deslinde da questão." (fl. 347, e-STJ)

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva das agravadas.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 455.248 - MA
(2013/0416204-1)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA 211/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDAMENTADO NA INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL E EM PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE DE MODIFICAÇÃO. SÚMULA 280/STF.

1. A alegação genérica de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido e sem argumentação sobre o tema nas razões recursais, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF.

2. Descumprido o indispensável exame dos dispositivos de lei invocados pelo acórdão recorrido, apto a viabilizar a pretensão recursal do recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ.

3. Verifica-se que a Corte de origem não analisou, nem mesmo implicitamente, os dispositivos legais da Lei de Responsabilidade Fiscal tidos por violados. Desse modo, impõe-se o não conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento.

4. Não se conhece de recurso especial se o acórdão recorrido fundamentou-se em matéria eminentemente constitucional e local. Incidência da Súmula 280/STF.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Em que pese o esforço contido nas razões de agravo regimental, não prospera a pretensão recursal de reforma da decisão prolatada.

No recurso especial, o ora agravante alegou que o acórdão estadual contrariou as disposições contidas nos arts. 535, I, do CPC e 1º, § 1º, 15, 16 e 19 da Lei n. 101/2000.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DA DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL

Conforme consignado na análise monocrática, muito embora o recorrente alegue a violação do art. 535 do CPC em sua peça recursal (fl. 259, e-STJ), não faz menção quanto ao tema, não indicando fundamentadamente em que sentido houve a referida violação pelo acórdão recorrido. Com efeito, não basta a mera indicação do dispositivo supostamente violado, pois as razões do recurso especial devem exprimir, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais a recorrente visa reformar o *decisum*.

Diante disso, o conhecimento do recurso especial, neste aspecto, encontra óbice na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."*

DA AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO

Quanto ao mérito, ao contrário do que defende o agravante, observa-se que a Corte de origem não analisou, ainda que implicitamente, os artigos 1º, § 1º, 15, 16 e 19 da Lei Complementar n. 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Tribunal tão somente pautou suas razões de decidir na interpretação da Lei Estadual n. 8.369/2006, na observância ao princípio constitucional da isonomia, e no preceito contido no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

Transcrevo, por oportuno, trechos do acórdão recorrido para melhor esclarecer a questão (fls. 211/213, e-STJ), *verbis*:

"No ano de 2006, o Estado do Maranhão não aplicou linearmente o reajuste ou revisão geral dos seus servidores públicos. Concedeu para uma única categoria o reajuste de 30% (trinta por cento) e para os demais servidores o de 8,3% (oito vírgula três por cento), através da Lei Estadual n.º 8.369/2006.

Com isso, o Estado do Maranhão contrariou o dispositivo constitucional que veda a revisão geral com diferença de índices em relação aos servidores públicos.

Vejamos o que preceitua o art. 37, inciso X da Constituição Federal. In verbis:

Art. 37. (...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

distinção de índices;(grifei)

Ao aplicar índices distintos para servidores públicos, o Estado Apelado criou para a categoria prejudicada o direito de pleitear a diferença, ou seja, todos teriam direito aos 30% (trinta por cento) concedido a apenas uma categoria, razão pela qual a concessão a menor importa no direito à diferença entre os 30% (trinta por cento) e os 8,3% (oito vírgula três por cento), reconhecendo-se a existência em favor dos Apelantes de 21,7% (vinte e um vírgula sete por cento).

A respeito da isonomia, o Egrégio STF tem o seguinte entendimento. Vejamos:

REVISÃO DE VENCIMENTOS - ISONOMIA. "A revisão geral de remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data" - inciso X - sendo irredutíveis, sob o ângulo não simplesmente da forma (valor nominal), mas real (poder aquisitivo) os vencimentos dos servidores públicos civis e militares - inciso XV, ambos do artigo 37 da Constituição Federal." (grifei)

(STF, Tribunal Pleno, Recurso em Mandado de Segurança 22307/DF, relator Ministro Marco Aurélio, data da decisão: 19/02/1997, publicada no Diário da Justiça de 13/06/1997, pág. 26722)

RECURSO. EXTRAORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. SERVIDOR MILITAR. REAJUSTE INTEGRAL DE 28,86%. COMPLEMENTAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. PRECEDENTES. Os militares de patente inferior têm direito ao reajuste integral de 28,86% concedido aos militares mais graduados.(grifei)

(STF, Primeira Turma, Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 437059/RJ, relator Ministro Cezar Peluso, data da decisão: 14/03/2006, publicada no Diário da Justiça de 07/04/2006, pág. 33)

Esta E. Corte não destoa desse entendimento. Vejamos acórdão de minha lavra:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. REAJUSTE DIFERENCIADO DAS REMUNERAÇÕES E VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. LEI ESTADUAL Nº 8.369/2006. VIOLAÇÃO AO INCISO X, DO ART. 37, DA CF. PRECEDENTES DO STF. CONCESSÃO DO REAJUSTE DE 21,7%. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 339 DO STF. SENTENÇA REFORMADA. I. A Lei Estadual nº 8.369/2006 possui natureza de revisão geral anual, restando incontestado a previsão de reajustes diferenciados entre os servidores públicos estaduais, o que representa patente transgressão ao princípio da isonomia. Inteligência do inciso X do artigo 37 da Constituição Federal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Precedentes do STF. II. Portanto, tendo sido estabelecido reajuste no percentual de 8,3% (oito vírgula três por cento) e 30% (trinta por cento) para categoria distinta, resta configurada a inconstitucionalidade, razão pela qual os apelantes fazem jus ao reajuste de 21,7% (vinte e um vírgula sete por cento). III. Quando o Poder Judiciário reconhece o equívoco praticado pelo Poder Executivo na concessão de reajustes importa na inaplicabilidade da Súmula 339 do STF. IV. Apelo Provido. (TJMA. Acórdão n.º 118.086/2012. 1ª Câmara Cível. Rel. Des. Maria das Graças de Castro Duarte Mendes. D.J. 02/08/2012).

Portanto, não se sustenta a sentença recorrida, na medida em que o reajuste concedido em 2006 aos servidores públicos estaduais não atendeu aos ditames constitucionais, ou seja, não foi linear a todos os servidores, importando na possibilidade do Poder Judiciário corrigir o erro do Poder Executivo, sem que isso represente ofensa ao enunciado 339, da Súmula do STF.

Diante do exposto, dou provimento ao Apelo, para reformar a sentença recorrida, julgando procedentes os pedidos da inicial e condenar o Estado do Maranhão a conceder o reajuste de 21,7% (vinte e um vírgula sete por cento), devendo incidir sobre as parcelas vencidas desde março de 2006 e vincendas até o efetivo reajuste, com incidência sobre os reflexos de férias (incluindo o adicional de 1/3), 13º salário, adicional de tempo de serviço, auxílio alimentação e demais parcelas."

Vê-se, portanto, que não houve menção, no acórdão impugnado, quanto à Lei de Responsabilidade Fiscal e suas determinações. Desse modo, não é possível conhecer do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal. Correta a decisão agravada que aplicou na espécie a Súmula 211/STJ ("*Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo.*")

Além do mais, como se vê dos trechos acima transcritos, o Tribunal *a quo* conferiu à matéria motivação baseada essencialmente em análise de direito local - Lei Estadual 8.369/2006 e com fundamentos de cunho constitucional. Desse modo, também fica inviabilizado o conhecimento do recurso especial, porquanto a inversão do julgado, como pretendido pelo recorrente, exigiria a análise dos dispositivos da referida Lei Estadual, o que é vedado no apelo especial, nos termos da Súmula 280/STF.

Ante o exposto, não tendo o agravante trazido argumento capaz de infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0416204-1

AgRg no
AREsp 455.248 / MA

Números Origem: 00489410820128100001 260802013 489410820128100001 507282013

PAUTA: 11/03/2014

JULGADO: 11/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : CARLOS SANTANA LOPES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JODNA SORAYNE SILVA PEREIRA E OUTRO
ADVOGADO : ALICE MICHELINE MATOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : CARLOS SANTANA LOPES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JODNA SORAYNE SILVA PEREIRA E OUTRO
ADVOGADO : ALICE MICHELINE MATOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.